



Número: **0000087-83.2017.8.17.3340**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São José do Egito**

Última distribuição : **22/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 90.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Município de São José do Egito (AUTOR(A))	
	RENIO LIBERO LEITE LIMA (PROCURADOR(A))
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO (AUTOR(A))	
ROMERIO AUGUSTO GUIMARAES (RÉU)	
	ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ERASMO SIQUEIRA NETO (RÉU)	
HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (RÉU)	
	ADALBERTO GONCALVES DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUCENA E AGUIAR LTDA - ME (RÉU)	
JDRW SHOWS LTDA. (RÉU)	
	FELIPE FERRER CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça de São José do Egito (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
253752466	05/09/2026 11:44	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Comarca de São José do Egito

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000 - F:(87) 38443438

Processo nº **0000087-83.2017.8.17.3340**

AUTOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO
PROCURADOR(A): RENIO LIBERO LEITE LIMA

RÉU: ROMERIO AUGUSTO GUIMARAES, ERASMO SIQUEIRA NETO, HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO, JDRW SHOWS LTDA., LUCENA E AGUIAR LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **ação por ato de improbidade administrativa**, sob a roupagem de ação civil pública, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO** em desfavor de **ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, ERASMO SIQUEIRA NETO, HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, JDRW SHOWS LTDA. e L LUCENA DA SILVA PRODUÇÕES LTDA.**, antiga Lucena e Aguiar Ltda. - ME.

Narra a inicial, no ID 18428784, que o Município deflagrou, em 04 de janeiro de 2016, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2016, correspondente ao Processo Administrativo nº 10003/2016, que culminou na contratação direta da pessoa jurídica ré para a apresentação do artista Gabriel Diniz na Festa de Reis, edição 2016, pelo valor de R\$ 90.000,00.

Sustenta o autor que a carta de exclusividade não atendia aos requisitos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 e que a contratada atuou como mera intermediária, auferindo comissão de agenciamento. Aponta que os réus concorreram para certame viciado, subsumindo-se as condutas ao art. 10, VIII, e ao art. 11, caput e II, da Lei nº 8.429/1992.

Determinada a notificação prévia dos réus originários, no ID 18793747, manifestaram-se HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, no ID 20551861, e ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, no ID 21310049. ERASMO SIQUEIRA NETO não foi notificado, conforme certificado no ID 29437740.

Deferido o aditamento da inicial, no ID 77532502, notificou-se a JDRW SHOWS LTDA., conforme ID 80381658, que se manifestou no ID 80870139. Restou frustrada a diligência quanto à pessoa jurídica então denominada Lucena e Aguiar Ltda. - ME, conforme ID 81016080.

Sobreveio sentença declaratória de prescrição, no ID 108302901. O v. Acórdão da 1ª Câmara de Direito



Público a anulou, afastou a prescrição intercorrente à luz do Tema nº 1.199 da repercussão geral e determinou o retorno dos autos para regular processamento, conforme ID 155539485, com trânsito em julgado em 13 de dezembro de 2023, certificado no ID 155539490.

Retornados os autos, o Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento, no ID 171550163.

A decisão do ID 248271563 aplicou ao feito o rito da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, indeferiu a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco como assistente e retificou a autuação quanto à denominação da quinta ré.

Na mesma oportunidade, determinou a emenda da petição inicial, a fim de readequar a capitulação legal, individualizar a conduta de cada réu com a descrição do dolo específico, indicar em que consiste a perda patrimonial efetiva, vedada a alegação de dano presumido, e apontar os elementos probatórios mínimos.

O autor apresentou a emenda no ID 253491219, dentro do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO RECEBIMENTO DA EMENDA

A emenda do ID 253491219 atende aos quatro comandos do item 2 da decisão do ID 248271563, e como tal a recebo.

Seu conteúdo, porém, ultrapassa em muito o de simples readequação. O autor afastou expressamente a imputação fundada no art. 11, II, registrou haver examinado e descartado o reenquadramento em outro inciso do mesmo artigo, declarou não sustentar dano presumido e esclareceu que a referência à comissão de agenciamento constituía estimativa argumentativa.

Consignou, ainda, que os elementos dos autos revelam compatibilidade entre o valor contratado e os preços praticados pelo artista no período, e que não se demonstrou, quanto a qualquer dos requeridos, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

A peça, portanto, não apenas readequou a inicial. Esvaziou, na substância, a pretensão sancionatória deduzida em 2017.

DA DESNECESSIDADE DE NOVA VISTA MINISTERIAL PRÉVIA

O item 8 da decisão do ID 248271563 programara nova vista ao Ministério Público antes da conclusão. Revejo, no ponto, a própria programação, pelas razões que passo a expor.

A intervenção ministerial não está ausente destes autos. O Ministério Público oficiou no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento no ID 171550163. O que não houve foi a renovação da vista após a emenda.

Entretanto, prejuízo em tal fato inexistente. O Ministério Público será intimado desta sentença, dispondo de acesso recursal pleno e de devolutividade ampla. O contraditório realiza-se, pois, de forma diferida e efetiva.

De outro lado, a demanda tramita há mais de nove anos sem que os réus tenham sequer sido citados.



A razoável duração do processo é garantia fundamental (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), e a Lei nº 8.429/1992 autoriza expressamente o julgamento de improcedência em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade (art. 17, § 11).

Ponderadas a garantia constitucional e a prerrogativa de manifestação prévia não vinculante, à vista de acervo completo e de pretensão que o próprio autor esvaziou, prevalece a primeira por cá.

DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO

A regra do art. 17, § 11, acima invocada, não é de admissibilidade, e sim de mérito. Dispensa o percurso do iter ordinário quando os elementos típicos podem ser afastados desde logo, à vista do acervo já formado.

É a hipótese destes autos. O Processo Administrativo nº 10003/2016 os instrui na integralidade desde 22 de março de 2017, nos IDs 18432086 a 18434141, e a quarta ré juntou documentação complementar na manifestação do ID 80870139 e nos documentos que a acompanham.

O autor, instado a emendar, indicou de forma exaustiva os elementos de que dispõe e aqueles de que não dispõe. Não há prova a produzir que possa alterar o quadro, e nenhuma das partes a requereu.

A ausência de citação, de igual modo, não obsta o julgamento. O art. 17, § 11, autoriza a improcedência em qualquer momento do processo, e a citação é exigência estabelecida em favor do réu, sem utilidade quando a decisão não lhe acarreta gravame algum, na mesma ratio das ressalvas do art. 239, caput, do Código de Processo Civil.

Anoto, ademais, que três dos réus compareceram espontaneamente aos autos, por advogados constituídos, e apresentaram manifestação prévia, nos IDs 20551861, 21310049 e 80870139.

A prescrição, por fim, foi definitivamente afastada pelo v. Acórdão do ID 155539485, transitado em julgado.

Anoto que a decisão do ID 248271563 admitira, na hipótese de emenda insuficiente, a rejeição da petição inicial na forma do art. 17, § 6º-B, da Lei nº 8.429/1992. Resolver o mérito, contudo, favorece os réus, porquanto produz coisa julgada material.

Lembre-se de que é dever do magistrado, desde que possível, resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução dele (art. 488 do Código de Processo Civil). É precisamente o caso dos autos.

DA CAPITULAÇÃO - ART. 11, II

A inicial imputou aos réus, entre outras, a conduta do art. 11, *caput*, combinado com o inciso II, da Lei nº 8.429/1992, consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

O inciso foi expressamente revogado pela Lei nº 14.230/2021. Conduta que deixou de ser tipificada não comporta juízo condenatório, na linha da tese 3 fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.199 da repercussão geral, aplicável aos feitos sem condenação transitada em julgado.

Não se cogita de reenquadramento no atual inciso V do art. 11, que exige a frustração do caráter concorrencial com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, finalidade que a inicial não descreve e que o art. 11, § 1º, erige em requisito de toda a figura.



Ao juiz é vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor (art. 17, § 10-C). E o próprio Município afastou expressamente a imputação e declarou haver examinado e descartado o reenquadramento, no ID 253491219.

Remanesce, pois, exclusivamente a imputação do art. 10, *caput* e inciso VIII.

DO VÍCIO FORMAL EFETIVAMENTE COMPROVADO

Antes de examinar os elementos do tipo, assento o que os autos demonstram.

A Carta de Exclusividade de 28 de dezembro de 2015 declara que a JDRW Shows Ltda., empresa que representa a banda, firmou com a então Lucena e Aguiar Ltda. - ME contrato particular de locação de serviços de apresentação artística, pelo qual esta última adquiriu o direito a uma apresentação artística exclusivamente para o dia 05 de janeiro de 2016, na cidade de São José do Egito.

Ora, exclusividade circunscrita a uma data e a uma localidade não caracteriza a figura do empresário exclusivo a que se refere o art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, que pressupõe relação de representação permanente.

O vício formal, portanto, existe e está demonstrado. Disso não decorre a improbidade, como se passa a demonstrar.

DA PERDA PATRIMONIAL EFETIVA

O art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992 passou a exigir ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial. O inciso VIII recebeu a cláusula final acarretando perda patrimonial efetiva, e o art. 21, I, ressaltou de forma expressa as condutas do art. 10.

A presunção de dano foi legislativamente abolida para o tipo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça cancelou o Tema nº 1.096, que versava justamente sobre o dano presumido na frustração de licitação (Primeira Seção, questão de ordem nos REsp nº 1.912.668/GO e nº 1.914.458/PI, sessão de 22 de fevereiro de 2024).

Assentou-se, na sequência, que o dano presumido não pode mais dar suporte à condenação por qualquer figura típica do art. 10, exigência que alcança os processos em curso relativos a fatos anteriores à reforma (REsp nº 1.929.685/TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, j. 27/08/2024, Informativo de Jurisprudência nº 823).

No caso concreto, o serviço foi prestado. A apresentação artística contratada para a noite de 05 de janeiro de 2016 realizou-se, circunstância incontroversa nos autos e jamais questionada pelo autor, de modo que não se cogita de pagamento sem contraprestação.

Mais que isso. O acervo afasta positivamente a hipótese de sobrepreço.

A pesquisa de mercado que instruiu o procedimento fixou preço de referência de R\$ 90.000,00, tomando por base o mês de dezembro de 2015. Veio acompanhada de notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas pela JDRW Shows Ltda. a outros entes públicos, das quais se extraem R\$ 80.000,00 pagos pelo Estado de Pernambuco - FUNDARPE, por apresentações realizadas no Carnaval de 2014, e R\$ 100.000,00 pagos pela Prefeitura Municipal de Itapissuma, por apresentação realizada em 17 de março de 2015.

Decisiva, contudo, é a documentação juntada pela própria quarta ré no ID 80870139. Cuida-se de duas notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas pela JDRW Shows Ltda., pessoa jurídica do artista, em contratações realizadas diretamente, sem qualquer intermediário, nas semanas imediatamente seguintes ao evento objeto



desta ação.

A Nota Fiscal nº 00000124, emitida em 19 de janeiro de 2016, documenta a contratação pela Prefeitura Municipal de Quixaba, pelo valor de R\$ 100.000,00, para apresentação realizada em 19 de janeiro de 2016, conforme ID 80870141.

A Nota Fiscal nº 00000125, emitida em 26 de janeiro de 2016, documenta a contratação pela Prefeitura Municipal de Guarabira, na Paraíba, pelo valor de R\$ 90.000,00, para apresentação realizada em 30 de janeiro de 2016, conforme ID 80870142.

O cotejo é eloquente. O Município de São José do Egito pagou, por apresentação realizada em 05 de janeiro de 2016, exatamente o mesmo valor que a Prefeitura de Guarabira pagou, no fim daquele mesmo mês, em contratação direta com a empresa do próprio artista, e valor inferior ao que a Prefeitura de Quixaba pagou duas semanas depois, igualmente em contratação direta.

O preço praticado não apenas deixa de revelar sobrepreço, como se situa no piso da faixa documentada nos autos.

Cai, com isso, a única quantificação lançada na inicial. A comissão de agenciamento, estimada em geral em dez por cento, não veio amparada em documento algum, e o próprio autor esclareceu tratar-se de estimativa argumentativa, no ID 253491219.

Fosse ela real, o artista teria recebido R\$ 81.000,00, quantia inferior à que sua própria empresa cobrava, naquele mesmo mês, de municípios vizinhos, em contratações sem intermediário.

Não há, portanto, perda patrimonial efetiva. E, nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implica perda patrimonial efetiva, não ocorre imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa do ente público (art. 10, § 1º).

Consigno, por relevante, que a conclusão ora alcançada não repousa nas concessões do autor. Repousa nos documentos que instruem estes autos desde 22 de março de 2017 e, quanto às notas fiscais dos IDs 80870141 e 80870142, desde 19 de maio de 2021, todos anteriores à emenda e dela independentes.

As manifestações do Município corroboram o quadro documental. Não o constituem. O desfecho seria o mesmo ainda que a emenda jamais houvesse sido apresentada.

A hipótese é substancialmente idêntica à enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.029.719/RJ (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 05/08/2025), no qual se assentou que a mera intermediação na contratação de show artístico com base na inexigibilidade do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou de benefício indevido, competindo ao autor, prestado o serviço, demonstrar o superfaturamento.

DO DOLO ESPECÍFICO

Ainda que superado o elemento anterior, o subjetivo não se verifica.

Considera-se dolo, segundo a LIA, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente (art. 1º, § 2º). O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade (art. 1º, § 3º).

A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade (art. 17-C, § 1º). E os elementos dos arts. 9º, 10 e 11 não podem ser presumidos (art. 17-C, I).



Passo, então, à análise individualizada.

Quanto a ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, então Prefeito, os autos comprovam a aprovação da proposta com o acolhimento da situação de inexigibilidade, o despacho de ratificação e o despacho adjudicatório, todos de 04 de janeiro de 2016, e a assinatura do Contrato nº 10003/2016-CPL na qualidade de representante da contratante.

A materialidade desses atos é indubitosa. Deles, contudo, não se extrai a vontade dirigida ao resultado ilícito.

A inicial infere a ciência da ilegalidade de orientações que o Tribunal de Contas do Estado teria proferido em julgados relativos a prestações de contas do Município. Tais julgados não foram juntados aos autos, não foram identificados por número de processo e não se demonstrou hajam sido cientificados ao gestor.

O exercício da competência do ordenador de despesas, sobre procedimento instruído com pesquisa de mercado e comparativos de preço, ratificado à vista de parecer jurídico favorável e publicado na imprensa oficial, não autoriza a conclusão pretendida.

Quanto a ERASMO SIQUEIRA NETO, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, os autos comprovam a subscrição dos atos de impulso do procedimento, em 04 de janeiro de 2016.

A inicial afirma que o requerido tinha elementos objetivos suficientes para constatar as máculas do certame e que ainda assim lhe deu impulso a mando do chefe do executivo, devendo responder nas medidas das culpabilidades.

A própria formulação revela imputação de índole culposa, e culpa, ainda que grave, não é dolo, conclusão que se impõe por força da tese 1 do Tema nº 1.199. Registre-se, ademais, que o requerido sequer chegou a ser notificado nestes autos, conforme ID 29437740.

Quanto a HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, então Procuradora-Geral do Município, os autos comprovam a emissão do parecer jurídico de 04 de janeiro de 2016. Nele, após examinar o termo de autuação, a exposição de motivos e a proposta apresentada, consignou que o procedimento contemplaria os requisitos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 e concluiu opinando pela regularidade do procedimento até a presente fase, ressalvados os juízos divergentes.

A conclusão é tecnicamente equivocada no ponto em que reputa atendido o requisito do agenciamento exclusivo, diante do teor da carta de exclusividade acima examinada.

Todavia, a responsabilização do advogado público pela emissão de parecer opinativo pressupõe a demonstração de erro grosseiro ou de conluio doloso (STF, MS nº 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 09/08/2007), orientação hoje reforçada pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A inicial não descreve em que consistiria um ou outro, e o acervo destes autos não o revela. Anoto, por fim, que o parecer ressalva expressamente os juízos divergentes, o que reafirma seu caráter opinativo e não vinculante.

Quanto às pessoas jurídicas, o art. 3º da Lei nº 8.429/1992 exige que o particular induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Em relação à JDRW SHOWS LTDA., incluída pelo aditamento do ID 57166275, a inicial não lhe atribui conduta individualizada alguma. Acresce que a documentação societária dos IDs 80870143 a 80870146 revela tratar-se da pessoa jurídica do próprio artista, o que desfaz a premissa, adotada na inicial, de que seria



necessário contrato pelo qual a banda autorizasse aquela empresa a representá-la.

Em relação à L LUCENA DA SILVA PRODUÇÕES LTDA., os autos comprovam que adquiriu da JDRW o direito a uma apresentação para data certa e que contratou com o Município pelo valor de R\$ 90.000,00. Sua posição na cadeia negocial foi a de intermediária.

Não há nos autos o contrato particular por ela celebrado com a JDRW, nem documento que revele o valor repassado ao artista, nem elemento que permita afirmar tenha obtido benefício indevido ou concorrido dolosamente para lesão ao erário. E a compatibilidade do preço com o mercado, acima demonstrada, retira relevância jurídica, para os fins desta Lei, a eventual margem de intermediação.

Ausentes, pois, quanto a todos os réus, os elementos típicos do art. 10, caput e inciso VIII.

DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA EMENDA

O autor requereu, no tópico VI da emenda do ID 253491219, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à instituição financeira depositária dos recursos do Tesouro Municipal, para apurar documentos de execução financeira não localizados.

As diligências não se destinam a comprovar dano alegado, e sim a investigar se dano existe. Em demanda de natureza sancionatória, a inicial deve vir instruída com os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato e a sua autoria (art. 17, § 6º, I e II), sendo vedado o ajuizamento da ação de improbidade para o controle de legalidade em geral (art. 17-D).

Dez anos após os fatos, e diante da declaração do próprio autor de que os elementos apontam em sentido contrário à imputação, converter o processo em instrumento de investigação seria desvirtuá-lo.

Acrescento, com o próprio Município, que a ausência de documento não é prova de fato, em nenhuma das duas direções.

DA NÃO CONVERSÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Cogitar-se-ia da conversão autorizada pelo art. 17, § 16, da Lei nº 8.429/1992. A providência, contudo, é faculdade do magistrado, e aqui careceria de utilidade.

O contrato foi integralmente executado em janeiro de 2016, com a apresentação artística efetivamente realizada. Não há ato a anular com efeito prático, nem ressarcimento a perseguir, à falta de perda patrimonial efetiva (art. 10, § 1º).

A imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, de outro lado, restringe-se aos atos dolosos de improbidade (STF, Tema nº 897), hipótese ora afastada.

A sede própria para o exame do vício formal é o controle externo e o controle interno, providência que independe de provimento judicial e que o próprio autor noticiou pretender adotar, na forma do tópico VII da emenda do ID 253491219.

DA SUCUMBÊNCIA

Nas ações regidas pela Lei nº 8.429/1992 não há adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos ou de quaisquer outras despesas (art. 23-B). E a condenação em honorários sucumbenciais, em caso de improcedência, pressupõe a comprovação de má-fé (art. 23-B, § 2º), orientação que se harmoniza com o art. 18 da Lei nº 7.347/1985.



Má-fé que aqui não se cogita. Ao contrário. Instado a emendar, o Município procedeu ao reexame integral do acervo e trouxe a juízo, com transparência, conclusões desfavoráveis à própria pretensão, em postura de lealdade processual que precisamente viabilizou o desfecho da causa.

Registro, por fim, que a sentença de improcedência não se sujeita ao reexame necessário (art. 17, § 19, IV, e art. 17-C, § 3º, da Lei nº 8.429/1992).

III. DISPOSITIVO

RECEBO a emenda à petição inicial apresentada no ID 253491219, tempestiva, tendo por cumprido o item 2 da decisão do ID 248271563.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos arts. 239, caput, 279, § 2º, 487, I, e 488 do Código de Processo Civil, e nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, 3º, 10, caput, inciso VIII e § 1º, 11, § 1º, 17, §§ 11, 16 e 19, IV, 17-C, I e § 1º, 17-D, 21, I, e 23-B, § 2º, estes da Lei nº 8.429/1992, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em face de **ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, ERASMO SIQUEIRA NETO, HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, JDRW SHOWS LTDA. e L LUCENA DA SILVA PRODUÇÕES LTDA.**, e resolvo o mérito, razão pela qual:

a) **INDEFIRO** as diligências requeridas no tópico VI da emenda do ID 253491219, na forma e pelos fundamentos consignados na fundamentação.

b) **DEIXO DE CONVERTER** a demanda em ação civil pública, na forma do art. 17, § 16, da Lei nº 8.429/1992, por ausência de utilidade da providência.

c) **DEIXO DE CONDENAR** o autor em honorários advocatícios, ausente má-fé (art. 23-B, § 2º, da Lei nº 8.429/1992). Sem custas (art. 23-B, caput).

d) **CONSIGNO** não incidir, na espécie, o reexame necessário (art. 17, § 19, IV, e art. 17-C, § 3º, da Lei nº 8.429/1992).

e) **INTIME-SE PESSOALMENTE** o MINISTÉRIO PÚBLICO desta sentença, na forma do art. 180 do Código de Processo Civil.

f) Transitada em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e **ARQUIVEM-SE** os autos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dil. nec.

São José do Egito, 05 de setembro de 2026.

ALEXANDRE CERIBELLI LÓIS
Juiz Substituto

